

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2020

Apresentação: 18/06/2020 20:09 - Mesa

PL n.3423/2020

Excepcionalmente em quanto durar o isolamento social, em virtude da pandemia do covid-19, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente em quanto durar o isolamento social, em virtude da pandemia do covid-19, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

Parágrafo Primeiro: O boletim de ocorrência, o depoimento da ofendida e o exame de corpo delito da vítima de violência doméstica e familiar serão feitos pela autoridade policial na própria residência da vítima, lavrando a termo todas as informações obtidas, bem como descrever de forma minuciosa todas as escoriações e hematomas encontrados no corpo da vítima.

Parágrafo Segundo: O exame de corpo de delito será realizado pelo policial feminino, como forma de atenuar o constrangimento para a ofendida.

Parágrafo Terceiro: Caso seja necessário o exame de corpo de delito poderá ser novamente realizado pelo perito técnico judiciário na residência da ofendida,

Documento eletrônico assinado por Lauriete (PL/ES), através do ponto SDR_56281, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



observada necessidade de agendamento prévio, com a finalidade de evitar o constrangimento a vítima.

Art. 1-A Poderá a autoridade policial no mesmo ato determinar de imediato as medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/2006 e, remeter no prazo de 24 (vinte quatros) expediente ao delegado, para a manutenção ou a revogação da medida preventiva aplicada, devendo dar ciência ao juiz competente.

Art. 1-B A autoridade policial comunicará imediatamente a Delegacia Policial do fato ocorrido, para que seja determinada a ronda periódica na localidade da residência da vítima, como forma de garantir a integridade física e mental da ofendida e de sua família.

Art. 1-C O síndico, o administrador do condomínio, vizinho ou pessoa próxima a vítima que esteja na residência da ofendida, poderão determinar o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, cuja decisão deverá ser comunicada no prazo de até 24 (vinte quatro) à autoridade policial para homologação sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo àquele dar ciência ao juiz e ao Ministério Público concomitantemente.

Art. 1-D Em quando durar o isolamento social oriundo da pandemia do covid-19, não haverá progressão de regime aos condenados por crime de violência doméstica de qualquer natureza e/ou feminicídio, bem como esta tipificação penal passa a ser inafiançável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que neste período de isolamento social, o índice de violência doméstica tem crescido de forma considerável em várias localidades do mundo e, especificamente no Brasil, fruto da convivência integral dos agressores dentro do lar por longo período. Logo não pode o Poder Público furta-se da adoção de medidas com a finalidade de coibir esta lamentável realidade, e garantir as famílias a tranquilidade e segurança necessária para

atravessar este momento delicado de isolamento social.

Trata-se de uma medida importante para melhorar a vida da população como um todo, razão pela qual esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020.

Deputada LAURIETE

